



Número: **0802048-52.2022.8.20.5123**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Parelhas**

Última distribuição : **16/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.825,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO GOMES DE ARAUJO (AUTOR)	THIAGO LUIZ CARNEIRO PEDROSA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
95011498	10/02/2023 09:14	Petição	Petição
95011505	10/02/2023 09:14	2879583_IMPUGNACAO_AO_VALOR_HON_PERI_CIAIS_Añexo_02	Petição
95011508	10/02/2023 09:14	2879583_IMPUGNACAO_AO_VALOR_HON_PERI_CIAIS_Añexo_03	Outros documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARELHAS/RN

Processo: 08020485220228205123

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove FRANCISCO GOMES DE ARAUJO**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Conforme despacho exarado, o Nobre Magistrado embora tenha invocado o convênio existente entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Estado, arbitrou honorários periciais no valor de R\$ 459,59 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), o fazendo com base também na Portaria nº 387, de 04 de março de 2022.

Ante a existência de convênio firmado entre o TJRN e a Seguradora Líder, objetivando a realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o seguro obrigatório DPVAT, independentemente de qual seja a seguradora demandada, segundo o qual cumpre à Seguradora Líder o custeio de perícia, a qual fixo o valor de R\$ 459,59 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), Portaria nº 387, de 04 de março de 2022.

Ocorre, que, a Portaria 387/2022, apenas tem o condão de atualizar os valores correspondentes aos honorários praticados no âmbito da Resolução n. 05/2018-TJRN, cujos calores não são arcados pelas partes, mas pelo Tribunal.

A referida Resolução regulamenta inscrição de profissionais e traz orientações procedimentais, aplicáveis à demandas em que se trata de beneficiário gratuidade de justiça, estabelecendo ainda, o controle com relação aos pagamentos dos honorários correspondente, vejamos:

Art. 1º Estabelecer que o Núcleo de Perícias do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte será o órgão responsável pelo gerenciamento do cadastramento e da escolha dos tradutores, intérpretes e peritos, nos casos de assistência judiciária gratuita, e do controle dos respectivos pagamentos.

Ocorre que, a mesma Resolução define claramente que a responsabilidade do pagamento dos valores relativos à estas perícias é do Tribunal de Justiça, o qual terá orçamento próprio para tal função:

Art. 11. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução.
Parágrafo único. O pagamento previsto no caput deste artigo será enquadrado em rubrica específica na Lei Orçamentária Anual vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Artigo 12 - o pagamento deverá ser solicitado através do Núcleo de Perícias do poder Judiciário:

Art. 13. Para pagamento dos honorários dos profissionais prestadores dos serviços de que trata esta Resolução, o magistrado competente deverá encaminhar solicitação ao Núcleo de Perícias do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

E os artigos seguintes, dão as instruções para viabilização do pagamento, **ratificando que o pagamento será realizado pela Secretaria de Orçamento e Finanças:**

Art. 14. A solicitação de pagamento deverá ser registrada em sistema próprio após a entrega do trabalho, observando-se:

- I - o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o trabalho executado ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após haverem sido prestados; e
- II – a preclusão da decisão que arbitrar os honorários.

Art. 15. O pagamento será efetuado após o processamento da solicitação, observada a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciária e fiscal, devendo o valor líquido ser depositado em conta bancária indicada pelo prestador do serviço.

§1º Os pagamentos serão realizados mensalmente pela Secretaria de Orçamento e Finanças em arquivo elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos com as informações fornecidas pelo Núcleo de Perícias.

§2º Os pagamentos serão mensais e contemplarão todas as requisições processadas até o 15º dia do mês. As requisições que chegarem no Departamento de Recursos Humanos após o 16º dia entrarão na folha de pagamento do mês subsequente.

Portanto, urge observar a aplicação da Resolução 5/2018 em sua integralidade, de modo que os honorários periciais arbitrados com base nela e na Portaria 387/2022, deverão ser pagos pelo Poder Judiciário e não pelas partes.

Diante do exposto, requer seja tornado sem efeito o despacho neste ponto, retificando que o pagamento deve ser feito conforme previsto na Resolução, pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

DA EXISTÊNCIA DE CONVENIO FIRMADO JUNTO AO TRIBUNAL

Por outra ótica, visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, conforme estipulado, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$200,00 (Duzentos reais), independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:

- 2.2.1. Receber as intimações acerca das perícias judiciais designadas e providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;
- 2.2.2. Providenciar o pagamento das perícias judiciais realizadas processo a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

Deste modo, caso se entenda pela aplicação do convênio, impor-se-á que seja reconsiderado o valor dos honorários periciais no despacho, para que seja arbitrado em valor não superior à R\$200,00 (Duzentos reais).

CONCLUSÃO

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadv.com.br



Diante dos fatos e fundamentação exposta, requer: 1 – que o Nobre Magistrado informe se tem interesse na aplicação do Convênio ou da Resolução 05/2018 c/c Portaria 387/2022; 2 - Caso se entenda pela aplicação do convênio, que seja tornado sem efeito, nesta parte, o despacho retro, a fim de que os honorários periciais sejam arbitrado no valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARELHAS, 8 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN



PORTARIA Nº 387, DE 4 DE ABRIL DE 2022^(*)

Reajusta os valores estabelecidos no anexo da Resolução nº 05-TJ, de 28 de fevereiro de 2018, que regulamenta o cadastramento e a escolha dos tradutores, intérpretes e peritos, nos casos de assistência judiciária gratuita do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que foi deliberado na Sessão Plenária desta data,

CONSIDERANDO que já faz mais de quatro anos da edição da Resolução nº 05-TJ, de 28 de fevereiro de 2018, que regulamenta o cadastramento e a escolha dos tradutores, intérpretes e peritos, nos casos de assistência judiciária gratuita do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que os valores de referência constantes do anexo da Resolução nº 05-TJ, de 2018, não sofreram, ainda, nenhum reajuste, apesar da necessidade de sua atualização financeira, mormente seu art. 21 prever que seriam atualizados anualmente, no mês de janeiro, por meio de Portaria da Presidência do Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para acobertar o pagamento dos honorários periciais devidamente reajustados com base na variação acumulada do IPCA-E dos anos anteriores, tendo por referência a data de edição da referida Resolução e respeitando os valores máximos atualizados fixados pela Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Os valores de referência do anexo da Resolução nº 05-TJ, de 28 de fevereiro de 2018, ficam reajustados em 24,212% (vinte e quatro inteiros e duzentos e doze milésimos por cento), correspondente à variação acumulada do IPCA-E, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2021.

Art. 2º O anexo da Resolução nº 05-TJ, de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Desembargador VIVALDO PINHEIRO
Presidente

ANEXO ÚNICO
"ANEXO

PERITO JUDICIAL ÁREA DE ESPECIALIDADE	ESPÉCIE DE PERÍCIA E/OU NATUREZA DA AÇÃO	VALOR DE REFERÊNCIA
Área 1: FINANCEIRA	1.1 - Laudo individualizado, produzido em demanda proposta por servidor(es) contra Estado/Município	R\$ 372,64
	1.2 - Laudo em ação	R\$ 372,64
	revisional envolvendo negócios jurídicos bancários, individualizado por contrato	
	1.3 - Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 1.030,96
	1.4 - Outras	R\$ 459,59
Área 2: ENGENHARIAS	2.1 - Laudo de avaliação de imóvel urbano	R\$ 534,11
	2.2 - Laudo de avaliação de imóvel rural	R\$ 658,33
	2.3 - Laudo de avaliação de condições estruturais de segurança e solidez de imóvel	R\$ 459,59
	2.4 - Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano	R\$ 869,49
	2.5 - Laudo pericial em Ação Demarcatória	R\$ 1.242,13
	2.6 - Laudo de insalubridade e/ou periculosidade	R\$ 459,59
	2.7 - Outras	R\$ 459,59
Área 3: MEDICINA E SAÚDE	3.1 - Laudo em Ação de Interdição	R\$ 496,85
	3.2 - Exame de DNA	R\$ 496,85
	3.3 - Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 459,59
	3.4 - Outra	R\$ 459,59
Área 4: PSICOLOGIA	4.1 - Estudo Psicológico	R\$ 372,64
	4.2 - Acompanhamento em audiência ou em visita dos pais ou adotantes, com emissão de laudo	R\$ 372,64
Área 5: SERVIÇO SOCIAL	5.1 - Estudo Social	R\$ 372,64
Área 6: IDENTIFICAÇÃO	6.1 - Laudo de identificação e/ou reconhecimento de assinatura, de impressão digital e de voz	R\$ 372,64
Área 7: OUTRAS	7.1 - Outras	R\$ 372,64
Área 8: TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO	8.1 - Tradução/versão de texto: valor até as 3 (três) primeiras laudas	R\$ 62,11



	8.2 - Tradução/versão de texto: valor por lauda excedente às 3 (três) primeiras	R\$ 18,63
	8.3 - Interpretação em audiência/sessão com até 3 (três) horas de duração	R\$ 124,21
	8.4 - Interpretação em audiência/sessão por hora excedente às três primeiras	R\$ 49,69

(¹) Republicação da Portaria nº 387, de 4 de abril de 2022, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição 3465, do Diário da Justiça eletrônico, disponibilizada em 04/04/2022.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Contratos e Convênios

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N° 01/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediado à Praça Sete de Setembro, s/nº, Centro, Natal/RN, inscrito no CNPJ sob o nº 08.546.459/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, **CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 128.277 - ITRP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.850.904-00, doravante denominado **TRIBUNAL**, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER** e pelo seu Diretor Jurídico, **MARCÉLO DAVOLI LOPES**, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, residente e domiciliado em Natal/RN ajustam a celebração do presente **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N° 01/2013** conforme as cláusulas e condições seguintes

1- CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 – O objeto do presente aditivo consiste na modificação do teor da cláusula primeira (do objeto) e segunda (das Obrigações dos Convênientes dos Compromissos dos Partícipes).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

Depois da assinatura do presente instrumento, as Cláusulas 1ª e 2ª, abaixo destacadas, passarão a vigor com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em qualquer ação que envolva o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada;

1.2. O Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

1.3. As perícias realizadas serão pagas pela **SEGURADORA LÍDER** a um valor fixo de **R\$ 200,00** (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada)

1.4. Realizada a perícia, a **SEGURADORA LÍDER - DPVAT** terá o prazo de **15** (quinze) dias, a contar da



intimação, para efetuar o pagamento;

1.5 Realizado acordo nos mutirões DPVAT a seguradora Líder ficará isenta do pagamento das custas finais do processo.

1.6 O pagamento dos honorários dos peritos médicos que trabalharem no mutirão serão depositados em Juízo até o prazo máximo de 30(trinta) dias depois de finalizado cada mutirão, e que o TJRN abrirá uma conta bancária exclusivamente com a finalidade de receber os depósitos dos pagamentos dos honorários dos peritos médicos e de expedir os alvarás para os peritos, facilitando e dando maior eficácia aos atos praticados nos mutirões DPVAT

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICÍPES

Para cumprimento do presente convênio, os convenientes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor

2.1. Compete ao TRIBUNAL:

2.1.1. Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar.

2.1.2. Garantir a indicação de perito judicial e as intimações: da parte autora para realização da perícia médica, e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos de ambas as partes.

2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:

2.2.1. Receber as intimações acerca das perícias judiciais designadas e providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

2.2.2. Providenciar o pagamento das perícias judiciais realizadas processo a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

2.2.3. Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias judiciais realizadas nos autos, na forma de Lei

2.2.4. Durante os eventos dos mutirões DPVAT a Seguradora Líder se compromete a pagar todas as despesas para a montagem da estrutura física dos eventos e também os custos com materiais de expediente tais como, resma de papel, canetas, etc

2 - CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

2.1 O presente aditivo tem amparo na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3 - CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO:

3.1 - Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições até então pactuadas e não expressamente modificadas por este aditivo.


4 - CLÁUSULA QUINTA - DO FORO:

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente convênio, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



F, por estarem justos e acordados, firma o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinado por todas as partes e pelas testemunhas abaixo arroladas.


Natal/RN, 30 de Janio de 2015.


CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS
Desembargador Presidente
Tribunal de Justiça do RN


RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER
Diretor Presidente
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A


MARCELO DAVOLI LOPES
Diretor Jurídico
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

TESTEMUNHAS


JOÃO ALVES BARBOSA


José Márcio Ponchet Neto

CPF: 876.281.044-87

